



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050885-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada NAYAMA SOUZA BALDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37457

AGRV. Nº: 2050885-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

AGTE.: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE

AGDO.: NAYAMA SOUZA BALDI

Agravo de instrumento – Ação monitória - Prestação de serviço de ensino - Indeferimento de justiça gratuita – O agravante omitiu o correto andamento do processo – O anterior pedido de prazo para o recolhimento das custas iniciais é incompatível com a interposição deste recurso - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação monitória (prestação de serviço de ensino) proposta por Instituto Educação e Sustentabilidade em face de Nayama Souza Baldi, indeferiu justiça gratuita.

Recorre o requerente.

Diz que *“vem tentando recuperar créditos dos contratos inadimplidos”* (fls. 5), que o benefício lhe foi concedido em outros processos e que não tem fins lucrativos, pois oferece *“um bom curso, mas com preço muito acessível”* (fls. 7). Afirma que mais de 70% dos contratos foram rescindidos,

porque os alunos preferem aulas presenciais, e que a inadimplência “*beira os 80%*” (fls. 7). Alega que a “*declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22*” (fls. 7/8), são prova da necessidade do benefício. Argumenta que fechou 8 unidades.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O requerente diz, sobre a causa de pedir, apenas que o inadimplemento é de “*prestações*” relativas “*ao curso pré-vestibular*” (fls. 3).

Nada esclarece sobre o andamento do processo nem sobre os fundamentos da r. decisão agravada.

Verifico que na inicial o requerente se limita a afirmar que a requerida “*parcelou o valor total do curso em 11 (onze) parcelas e não vem efetuando o pagamento conforme estabelecido em acordo*” (fls. 4 dos originais).

Inexiste dado concreto sobre a data em que esse negócio jurídico foi firmado e sobre o tempo em que a requerida estaria inadimplente.

A cobrança é de R\$ 4.398,71 (fls. 6 dos originais).

O contrato de prestação de serviços de ensino foi firmado em 15/03/2019 (fls. 8/15 dos originais).

A r. decisão de fls. 93 dos originais considerou os documentos que acompanham a inicial insuficientes e determinou a juntada

da “última declaração de imposto de renda e demais documentos, como balancetes, extratos bancários e aplicações financeiras, comprovando o ativo e passivo e, ainda, as retiradas financeiras por seus sócios no último ano”.

A requerente disse que “*não dispõe da documentação solicitada*”, só aqueles já juntados, que a conta está bloqueada e que, caso “*entenda que os documentos não são válidos, requer-se o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento das custas processuais*” (fls. 96 dos originais).

A r. decisão agravada indeferiu o benefício porque, apesar da “*alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda*” (fls. 106 dos originais).

A alegação de que não dispõe dos documentos exigidos e o pedido de prazo de “*20 (vinte) dias para recolhimento das custas processuais*” é uma conduta processual contraditória e incompatível com a interposição deste recurso.

Nesse contexto, as razões deste recurso são genéricas e manifestamente protelatórias.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora